



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13882.000269/2001-49  
Recurso nº. : 132.988  
Matéria : IRPF - EX.: 2000  
Recorrente : ERNESTO JOSÉ RANGEL DE CASTRO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP  
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.085

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA -  
As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador quando da  
extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter  
indenizatório. Com o advento do Ato Declaratório n.º 95, de 26 de  
novembro de 1999, o Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA,  
equiparou-se ao Programa de Demissão Voluntária - PDV,  
merecendo o mesmo tratamento tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ERNESTO JOSÉ RANGEL DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes,  
momentaneamente, as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria  
Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO  
TANAKA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO  
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13882.000269/2001-49  
Acórdão nº. : 102-46.085  
Recurso nº. : 132.988  
Recorrente : ERNESTO JOSÉ RANGEL DE CASTRO

**RELATÓRIO**

ERNESTO JOSÉ RANGEL DE CASTRO, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 548.633.258-00, domiciliado na cidade de Guaratinguetá - SP, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância de fls. 54/58, que indeferiu sua impugnação de fls. 01/03, mantendo a exigência do crédito tributário.

O Auto de Infração de fls. 04/07 lavrado em 13/03/2001 originou-se da revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício 2000, ano-calendário de 1999, tendo a fiscalização constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Banco Banespa), decorrentes do trabalho com vínculo empregatício indevidamente declarados pelo contribuinte como indenização por aposentadoria prevista em acordo coletivo de trabalho.

Notificado do lançamento em 21/06/2001, o contribuinte protocolou sua impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que:

- trabalhou no Banespa no período de 11/02/1974 a 28/02/1999, tendo aderido ao Programa de Incentivo ao Desligamento por aposentadoria por tempo de serviço em 08/02/1999, ocasião em que recebeu as verbas indenizatórias;

- ao preencher a declaração de ajuste anual exercício 2000, ano-calendário 1999 teve dúvidas onde iria declarar as verbas recebidas a título de incentivo ao PDV. A Agência da Receita Federal em Guaratinguetá – SP, informou que aqueles rendimentos não eram passíveis de tributação, orientação essa confirmada pela DRF em Taubaté – SP em 21/03/2000. *HA*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13882.000269/2001-49

Acórdão nº. : 102-46.085

Em defesa de sua pretensão, trouxe aos autos os documento de adesão ao Programa de Incentivo (fls. 29, 40/42) e respectivas orientações, socorrendo-se da jurisprudência, citando ainda os enunciados n.º 136 e 125 da Súmula do STJ, requerendo o cancelamento do lançamento e a devolução do indébito.

A colenda 4ª Turma da DRJ da São Paulo – SP, através do acórdão DRJ/SPO II n.º 01.240, de 13/08/2002, julgou procedente o lançamento, sob a égide dos seguintes fundamentos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA - Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente” (fl. 54).

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, interpôs recurso voluntário a este Conselho, reeditando basicamente as mesmas razões de expendidas em sua peça impugnativa, fls. 63/67.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13882.000269/2001-49  
Acórdão nº. : 102-46.085

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, o lançamento originou-se da reclassificação dos rendimentos recebidos a título de indenização por aposentadoria prevista em acordo coletivo de trabalho consignados como isentos em sua declaração de ajuste anual, exercício 2000, ano calendário 1999.

Tendo o empregador, Banespa, em 17/11/1998, prorrogado o Programa de Incentivo ao Desligamento por Aposentadoria por tempo de serviço a todos as unidades do banco, fl. 40/42, o recorrente fez sua adesão ao plano em 09/02/1999.

A decisão da 4ª Turma da DRJ em São Paulo – SP II de fls. 54/58, julgou procedente o lançamento entendendo que os programas de incentivo à aposentadoria não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária sujeitando-se à incidência do imposto de renda, conforme art. 43 e 39, inciso XX, ambos do RIR/99. Citou o PN COSIT 01/1995 item 4, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 7, de 12/03/1999 (DOU 15/03/1999) e Norma de Execução da SRF n.º 2, de 0706/99.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a razão pende para o contribuinte. A matéria já foi objeto de inúmeros julgados deste Conselho, inclusive desta Câmara, no sentido de que as indenizatórias decorrentes de adesões aos Programas de Incentivos à Aposentadoria – PIA, equiparam-se ao PDV, não sendo passíveis de incidência do imposto de renda, consoante se infere da seguinte ementa:

*M*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13882.000269/2001-49

Acórdão nº. : 102-46.085

“IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA - Com o advento do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, o Programa de Incentivo a Aposentadoria (PIA) equiparase ao Programa de Demissão Voluntária – PDV. As verbas indenizatórias decorrentes de adesões ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) devem ter o mesmo tratamento jurídico/tributário dispensado ao PDV.” (acórdão 102-45.850, rel. cons. Amaury Maciel, formalizado em 03/02/2003)<sup>1</sup>.

Como se observa dos julgados transcritos, os programas de demissão voluntária, independentemente de sua denominação, são, na prática um bônus financeiro ao empregado para que ele opte pela rescisão do contrato laboral, vindo a aposentar-se não pelo tempo de serviço prestado, mas sim, pela motivação financeira do programa a que aderiu.

A indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto<sup>2</sup>.

Entendemos que é a finalidade dos chamados Planos de Aposentadoria Incentivada – PIA porque têm a mesma natureza e destino, ou seja, resguardar o trabalhador de dificuldades doravante surgidas até recompor sua vida financeira e familiar.

O Ato Declaratório n.º 95, de 26 de dezembro de 1999, dispõe:

“ATO DECLARATÓRIO N.º 95, de 26 de novembro de 1999 - Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Social ou que possua tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada a Programa de

*fn*

<sup>1</sup> No mesmo sentido, acórdãos do Primeiro conselho de Contribuintes: 102-44.201, 102-44.421, 102-44.430, 102-44.441, 102-44.449, 106-11.497.

<sup>2</sup> Neste mesmo sentido decisão do STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13882.000269/2001-49

Acórdão nº. : 102-46.085

Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa N.º 165, de 1998:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, e o Ato Declaratório nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem da Declaração de Ajuste Anual, independentemente, de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL.”

A norma acima transcrita, a exemplo da predominante jurisprudência administrativa apresentam-se em defesa da pretensão do recorrente, não restando dúvida quanto ao seu direito a isenção das verbas recebidas em razão da adesão ao programa de incentivo a desligamento laboral.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA